

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO E. TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DA BAHIA PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA**

**Processo nº: TCE/009460/2017 (eletrônico)**

**Notificação nº: 000444/2018**


**Luis Henrique Guimarães Brandão**, brasileiro, casado, Corregedor Geral da Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 287.075.755-72, RG: 1.198.577-15 SSP-BA, residente e domiciliado na Rua Jardim Alto do Itaigara, nº 94, Condomínio Diamond, Torre Hope, apt. 2402, Itaigara, CEP: 41.815-190, nesta capital, vem perante V. Exa. nos autos do **Processo Administrativo nº: TCE/009460/2017 (eletrônico)**, em atendimento ao quanto disposto na **Notificação nº: 000444/2018, de 15 de março de 2018**, apresentar justificativas em relação aos fatos descritos no Relatório de Auditoria Despesa com Pessoal Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado da Bahia Exercícios 2016 e 2017 da 6ª Coordenadoria de Controle Externo, o que faz da forma que se segue:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente notificação se deu em 15 de março do corrente ano, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa/esclarecimento a essa Corte de Contas. Assim sendo, o termino para apresentação é **14 de abril de 2018**, portanto, tempestiva a presente defesa/esclarecimento.

### **II - DA NOTIFICAÇÃO**

A presente notificação é proveniente do resultado do Relatório de Auditoria das Despesas com Pessoal dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado da Bahia no exercícios de 2016 e 2017, cujo objetivo foi verificar a acumulação de cargos e funções públicas, em desconformidade com o inciso XI, do art. 37, da CF/88, bem como a ocorrência de pagamentos acima do teto constitucional, em desacordo com o inciso XVI, do referido art. da Constituição Federal.

  
Luis Henrique Guimarães Brandão  
Corregedor Geral  
Cad. 13.232.250-2  
Secretaria da Administração

### III - DAS CONSIDERAÇÕES DO SUBSCRITOR E MEDIDAS SANEADORAS EM RELAÇÃO AOS ACHADOS

Em análise perfunctória do Relatório supracitado, alguns itens merecem esclarecimentos/justificativas, senão vejamos:.

#### 1. Quanto ao item V1.1.2, c):

Afirma a auditoria que apesar dos cargos serem compatíveis por natureza, não há demonstração da compatibilidade de horários. Ocorre que, muito embora não apresentem os horários discriminados das execuções dos serviços de cada cargo, existem as declarações dos chefes imediatos afirmando a assiduidade dos servidores, o que, por si só, salvo melhor juízo, indicam as prestações dos serviços, e, uma vez prestados os serviços, não há o que se falar em choques de horários.

#### 2. Quanto ao item V1.1.2, d):

Assegura essa e. Corte de Contas que os casos a seguir foram apurados pelo auditado, mas ainda não regularizados, sem justificativa ou com justificativa rejeitada. Diante desta afirmação foi realizada nova apuração e feitos os seguintes esclarecimentos, caso a caso, senão vejamos:

- "CPF: 769.740.495-87: Médico Ortopedista Secretaria de Saúde do Estado da Bahia  
**SITUAÇÃO APURADA**  
Carga horária de 12 horas semanais e Atendente de Recepção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Lotado na 18ª Vara Sistema Juizados Especiais do Consumidor – Salvador."

#### Esclarecimentos:

Trata-se do servidor **Alexandre Vasconcelos de Meirelles**, matrícula nº 19.520.215-1, médico, Unidade de lotação: SAIS-DGRP, vinculado a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia desde 28/03/2011.

Após tomar conhecimento da suposta acumulação ilegal de cargos públicos, através do relatório de auditoria externa, esta Corregedoria Geral, através da Portaria Conjunta SAEB/SESAB nº 01 de 19 de janeiro de 2017, convocou o servidor para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com escopo de comprovação da sua regularidade funcional. Contudo, o mesmo não atendeu a convocação.

Assim, foi realizado pesquisa junto ao Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIRH) do Poder Executivo, Portal Transparência do Poder Judiciário, Portal Transparência da Prefeitura Municipal do Salvador e Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) do Tribunal de

Luis Henrique Guimarães Brandão  
Corregedor Geral  
Cad. 13.232.250-2  
Secretaria de Administração

Contas dos Municípios do Estado da Bahia, onde foi constatado que o servidor possuía os seguintes vínculos:

**Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB**

Unidade de lotação: SAIS-DGRP

Matrícula: 19520215-1

**Cargo: Médico**

Carga horária mensal: 12h

**Prefeitura Municipal de Salvador - Bahia**

Unidade de lotação: Prefeitura Municipal de Salvador

Matrícula: 05991334

**Cargo: Profissional Atend. Integrado**

Carga horária: Não declarada

**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA**

Unidade de lotação: 6ª Vara Sistema Juiz Especiais de Causas Comuns

Matrícula: Não Informada

**Cargo: Atendente de Recepção**

Carga horária mensal: Não Declarada

Diante dos fortes indícios da acumulação indevida de cargos públicos, **em 06/04/2017 foi instaurado o processo administrativo nº 0200170145088**, em trâmite atualmente na Corregedoria Setorial da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia.

Ocorre que, após nova pesquisa junto ao Poder Judiciário foi constatado o deferimento do pedido de exoneração, retroativamente a 19/04/2016, junto àquele Poder, conforme pode-se observar na decisão proferida pela Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 19 de maio de 2016, nos autos do **processo administrativo nº TJ-ADM-2016/17892 - 20/05/2016**, publicado no Diário de Justiça do Estado da Bahia.

Diante da exoneração do servidor junto ao Poder Judiciário, a acumulação dos dois cargos de médico se enquadra nas exceções legais previstas no art. 177 da Lei Estadual nº 6.677/94, desde que não ocorra choque de horário. Contudo, imprescindível se faz o prosseguimento do **processo administrativo nº 0200170145088**, objetivando averiguar a compatibilidade das cargas horárias atuais, bem como apurar o tempo que ocorreu a acumulação indevida dos três vínculos públicos.

- "CPF 374.129.735-68 Digitador no TJ/BA Tribunal de Justiça

**SITUAÇÃO APURADA**

Lotado na Comarca de Senhor do Bonfim/BA, Professor na Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA e Professor na Secretaria de Educação do Estado da Bahia. Foi exonerado do cargo de Professor na Secretaria de Educação do Estado da Bahia.

Luis Henrique Guimarães Brandão  
 Colegador Geral  
 Cad. 11.232.250-2  
 Secretaria de Administração

01/11/2015. O cargo de digitador não pode ser acumulado com outro, uma vez que não é considerado cargo técnico ou científico, conforme anexo I, da Lei 10.555/07"

**Esclarecimentos:**

Trata-se do servidor **Antônio Jorge Bamberg Lisboa**, matrícula nº 11.377.908-3, professor, carga horária mensal de 90 horas, admitido em 01/06/2002, vinculado a Secretaria da Educação do Estado da Bahia e demitido/exonerado em 01/11/2015.

Considerando a exoneração do servidor do Poder Executivo, resta prejudicada a instauração de processo administrativo disciplinar junto a este Poder, face a perda do objeto.

- "CPF 327.249.855-91 - Técnico de Nível Médio Tribunal de Justiça

**SITUAÇÃO APURADA**

Lotado na Comarca de Araci/Ba e Professor na Secretaria de Educação do Estado da Bahia. O cargo de Técnico de Nível Médio no TJ/BA não pode ser acumulado com outro, uma vez que não é considerado cargo técnico ou científico, conforme anexo I, da Lei 10.555/07."

**Esclarecimentos:**

Trata-se do servidor **Antônio José da Silva Neto**, matrícula nº 11.456.414-8, professor, carga horária mensal de 90 horas, admitido em 03/04/2007, vinculado a Secretaria da Educação do Estado da Bahia.

Objetivando a comprovação do quanto relatado pelo TCE, foi realizada pesquisa junto ao Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIRH) do Poder Executivo, Portal Transparência do Poder Judiciário, Portal Transparência da Prefeitura Municipal do Salvador e Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, onde constatou-se que o servidor possui os seguintes vínculos:

**Secretaria da Educação do Estado da Bahia - SEC**

Unidade de lotação: Colégio estadual Imaculada Conceição

Matrícula: 11.456.414-8

**Cargo: Professor**

Carga horária mensal: 90h

**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA**

Unidade de lotação: Vara Criminal Juri Exec. Penais Men. Araci

Matrícula: Não informada

**Cargo: técnico de nível médio**

Carga horária mensal: Não declarada

Diante dos fortes indícios da acumulação indevida de cargos públicos, **foi instaurado o processo administrativo nº 0200180158269**, e, com fulcro no Decreto Estadual nº

Luis Henrique Guimarães Brandão  
Corregedor Geral  
Cab. 13.232.250-2  
Secretaria da Administração

11.415/2009, encaminhado à **Corregedoria Setorial da Secretaria de Educação do Estado da Bahia**, para conhecimento e adoção das medidas que se fizerem necessárias a apuração do caso em tela, através do competente processo administrativo disciplinar.

- **"CPF 233.010.155-49 - Enfermeira no Núcleo Regional de Saúde Sul Secretaria de Saúde do Estado da Bahia**

**SITUAÇÃO APURADA**

Carga horária de 240 horas mensais e 40 horas semanais (assim informado), distribuída em 05 dias da semana, das 10:00 às 13:00 e das 14:00 às 19:00, conforme Declaração do Núcleo Regional Sul, de 03 de setembro de 2015 e Sanitarista na Prefeitura Municipal de Ilhéus, carga horária de 30 horas semanais, que são distribuídas em 03 horas diárias na sede da VIEP (das 07:00 às 9:45) e cuja complementação das demais horas se dá em atividade extra muro da vigilância em hospitais, domicílios e no campo, nos finais de semana e feriados, através do sobreaviso para a ocorrência de eventos de interesse da vigilância das emergências epidemiológicas de doenças transmissíveis e eventos inusitados que necessitem de intervenção e medidas de controle imediatas, conforme Declaração da Vigilância Epidemiológica, de 03 de agosto de 2015. **IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE JORNADA POR MEIO DE SOBREAviso."**

**Esclarecimentos:**

Trata-se da servidora **Cassia Virgínia Lima Brito**, matrícula nº 19.324.906-8, enfermeira, carga horária de 240 horas mensais, vinculada a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia.

Objetivando a comprovação do quanto relatado pelo TCE, foi realizada pesquisa junto ao Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIRH) do Poder Executivo, Portal Transparência do Poder Judiciário, Portal Transparência da Prefeitura Municipal do Salvador e Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, onde constatou-se que a servidora possui os seguintes vínculos:

**Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB**

Unidade de lotação: NRE Saúde Sul

Matrícula: 19.324.906-8

**Cargo: Enfermeira**

Carga horária semanal: 40 hs.

**Aposentada em 29/07/2017**

**Prefeitura Municipal de Ilhéus - Bahia**

Unidade de lotação: Prefeitura Municipal de Ilhéus

Matrícula: 012521

**Cargo: Sanitarista**

Carga horária semanal: 30 hs

Luis Antônio Guimarães Brandão  
 Corregedor Geral  
 Carga: 13.232.253-2  
 Secretaria da Administração

Após análise, verificou-se a compatibilidade dos cargos, contudo, alerta essa e. Corte de Contas que: "IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE JORNADA POR MEIO DE SOBREAVISO", ocorre que, a complementação da carga horária por sobreaviso se dá no âmbito municipal, o que, por si só, retira da competência regimental do Poder Executivo estadual qualquer apuração a este respeito, uma vez que a carga horária no âmbito estadual era cumprida na sua integralidade e dentro da regularidade.

Ademais, imprescindível ressaltar que a servidora foi aposentada no âmbito estadual em 29/07/2017, restando prejudicada a instauração de processo administrativo disciplinar junto a este Poder, face a perda do objeto.

- "CPF 909.720.235-34 Técnica de Enfermagem Secretaria de Saúde do Estado da Bahia **SITUAÇÃO APURADA** Migrada para o FUNPREV desde 15/01/2016 e Técnica de Enfermagem no Município de Camaçari/Ba, carga horária de 40 horas semanais."

#### **Esclarecimentos:**

Trata-se da servidora **Cristiane Nascimento Conceição**, matrícula nº 19.508.483-8, Técnico de Enfermagem, 30 horas semanais, vinculada a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia,

Objetivando a comprovação do quanto relatado pelo TCE, foi realizada pesquisa junto ao Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIRH) do Poder Executivo, Portal Transparência do Poder Judiciário, Portal Transparência da Prefeitura Municipal do Salvador e Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, onde constatou-se que a servidora possui os seguintes vínculos:

#### **Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB**

Unidade de lotação: Hospital João Batista

Matrícula: 19.508.483-8

**Cargo: Técnico de Enfermagem**

Carga horária semanal: 30 hs.

**Migrada aguardando aposentadoria desde 15/01/2016**

#### **Prefeitura Municipal de Camaçari - Bahia**

Unidade de lotação: Prefeitura Municipal de Camaçari

Matrícula: 62193

**Cargo: Técnico de Enfermagem**

Carga horária semanal: 40 hs

Após análise, verificou-se a existência do processo administrativo tombado sob o nº 0200160184980, cujo objetivo foi apurar os indícios de incompatibilidade de cargos públicos, entretanto, identificamos que o processo encontra-se arquivado desde 12/04/2016, tendo em vista que, após estudos, ficou constatado que não havia acumulação ilegal de cargos públicos.

Luis Henrique Guimarães Brandão  
 Coordenador Geral  
 Cad. 19.508.483-250-2  
 Secretaria da Administração

Ademais, indispensável se faz destacar que a servidora encontra-se afastada do serviço, desde 15/01/2016, aguardando a formalização da sua aposentadoria por invalidez.

- **"CPF 113.248.485-53** - Perito Médico Legista Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia

#### **SITUAÇÃO APURADA**

Médico nos municípios de Eunápolis/Ba, de Itapebi/Ba e de Itabela/Ba. Foi exonerado, a pedido, do cargo de médico com o Município de Eunápolis, conforme Decreto nº 5.529 de 09 de setembro de 2015, a partir de 01 de setembro de 2015. Conforme Declaração de vínculo da Secretaria de Administração/Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Itapebi/Ba, de 01 de setembro de 2015, o servidor ocupou cargo de médico no município de 01 de junho de 2015 até 31 de agosto de 2015. Conforme Declaração da Secretaria Municipal de Itabela/Ba, o servidor não ocupa mais o cargo de médico no Município diante de seu pedido de desligamento referente as matrícula nº 5986 ocorrido no dia 01/07/2015, e da matrícula nº 5978 ocorrido em 01/09/2015. Apesar do desligamento dos referidos cargos, verificou-se, ao se realizar pesquisa no Sistema SIGA, no dia 25/10/2016, que o servidor possui, atualmente, vínculo efetivo com o Município de Porto Seguro/Ba e vínculos temporários com os Municípios de Itapebi/Ba, Itabela/Ba e Eunápolis/Ba. Desse modo, o servidor estaria ocupando 5 cargos indevidamente."

#### **Esclarecimentos:**

Trata-se do servidor **Eduardo Abdon Sarquis**, matrícula nº: 20.339.573-1, perito médico-legista, 40 horas semanais, vinculado a Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia.

Objetivando a comprovação do quanto relatado pelo TCE, foi realizado pesquisa junto ao Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIRH) do Poder Executivo, Portal Transparência do Poder Judiciário, Portal Transparência da Prefeitura Municipal do Salvador e Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, onde constatou-se que o servidor possui os seguintes vínculos:

#### **Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia**

Unidade de lotação: Departamento de Polícia Técnica

Matrícula: 20.339.573-1

#### **Cargo: Perito Médico-legista**

Carga horária semanal: 40 hs.

#### **Prefeitura Municipal de Eunápolis - Bahia**

Unidade de lotação: Prefeitura Municipal de Eunápolis

Matrícula: 50507

#### **Cargo: médico**

Carga horária semanal: não informada

Luis Henrique Guimarães Brandão  
 Coordenador Geral  
 113232.250.2  
 Secretaria de Administração

**Prefeitura Municipal de Itabela - Bahia**

Unidade de lotação: Prefeitura Municipal de Itabela

Matrícula: 5986

**Cargo: médico**

Carga horária semanal: não informada

**Prefeitura Municipal de Itagimirim - Bahia**

Unidade de lotação: Prefeitura Municipal de Itagimirim

Matrícula: 596

**Cargo: médico**

Carga horária semanal: não informada

**Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia**

Unidade de lotação: Prefeitura Municipal de Porto Seguro

Matrícula: 700

**Cargo: médico**

Carga horária semanal: não informada

Assim, diante dos fortes indícios da acumulação indevida de cargos públicos, **foi instaurado o processo administrativo nº 0200180063233**, e, com fulcro no Decreto Estadual nº 11.415/2009, encaminhado à **Corregedoria Geral da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia**, para conhecimento e, com a brevidade que o caso requer, adoção das medidas que se fizerem necessárias a apuração do caso em tela, através do competente processo administrativo disciplinar.

- "CPF 573.248.165-68 Professor Secretaria de Educação do Estado da Bahia

**SITUAÇÃO APURADA**

Carga horária de 90 horas mensais e Agente Penitenciário na (Seap), carga horária 180 horas mensais. O cargo de Agente Penitenciário não é cargo técnico, exigindo para o seu ingresso apenas a conclusão do ensino médio. Apesar da alegação de que o caso já foi objeto de análise, até o mês de novembro de 2016 a acumulação ilegal persistia."

**Esclarecimentos:**

Trata-se do servidor **Esdras Sousa Costa**, matrícula nº 11.348.624-0, professor, 90 horas mensais, admitido em 17/04/2000, vinculado a Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC) e matrícula nº 16.274.655-8, agente penitenciário, 240 horas mensais, vinculado a Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP).

Após análise, constatou-se a permanência dos dois vínculos e a inexistência de processo para sua apuração. Assim, foi **instaurado o processo administrativo tombado sob o nº 0200180063420**, e, por força do Decreto Estadual nº 11.415/2009, encaminhado à **Corregedoria Setorial da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização**, para conhecimento, e, em conjunto com a Corregedoria setorial da Secretaria

Luis Henrique Guimarães  
Corregedor Geral  
Cad. 31232.250-2  
Secretaria de Administração



**Educação do Estado da Bahia**, adoção das medidas que se fizerem necessárias a apuração do caso em tela, através do competente processo administrativo disciplinar.

- **"CPF 124.858.218-79** Professor Secretaria Estadual de Educação

**SITUAÇÃO APURADA**

Carga horária de 180 horas mensais, lotado no Colégio Estadual Senhor do Bonfim e dois vínculos de Professor Municipal em Cansanção/BA, conforme se verificou em informação extraída do Sistema SIGA. Impossibilidade de acumular 3 cargos públicos."

**Esclarecimentos:**

Trata-se do servidor **Marcelo Felix da Silva**, matrícula nº: 11.453.888-8, professor, 40 horas semanais, admitido em 02/04/2007, vinculado a Secretaria da Educação do Estado da Bahia.

Objetivando a permanência do quanto relatado pelo TCE, foi realizada pesquisa junto ao Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIRH) do Poder Executivo, Portal Transparência do Poder Judiciário, Portal Transparência da Prefeitura Municipal do Salvador e Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, onde constatou-se que o servidor possui os seguintes vínculos:

**Secretaria da Educação do Estado da Bahia - SEC**

Unidade de lotação: Colégio Estadual Senhor do Bonfim

Matrícula: 11.453.888-8

**Cargo: Professor**

Carga horária mensal: 240h

**Prefeitura Municipal de Cansanção**

Unidade de lotação: Prefeitura Municipal de Cansanção

**Matrículas: 3598 e 182**

Cargos: Professor P4

Cargas horárias: não informado

Após análise, constatou-se a permanência dos dois vínculos junto a prefeitura Municipal de Cansanção, bem como do vínculo junto ao Estado da Bahia. Contudo, foi identificado a **existência do processo administrativo tombado sob nº 0200150540401**, instaurado em 24/11/2015, em trâmite na Corregedoria Setorial da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, cujo objetivo é apurar a suposta acumulação irregular dos cargos públicos.

- **"CPF nº 976.378.825-00** Professora Secretaria de Educação do Estado da Bahia

Luis Henrique Guimarães Brito  
 Corregedor Geral  
 Cad. 32.32.250-2  
 Secretaria da Administração

**SITUAÇÃO APURADA** Carga horária 90 horas mensais, Professora no Município de Itabela/BA e Administradora do Fórum Desembargador Mario Albiani no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Impossibilidade de acumular 3 cargos públicos."

**Esclarecimentos:**

Trata-se da servidora **Maria Cátia Santos de Oliveira**, matrícula nº 11.452.297-6, lotada no NTE Costa do Descobrimento, admitida em 13/04/2007, vinculada a Secretaria da Educação do Estado da Bahia.

Objetivando a confirmação do quanto relatado pelo TCE, foi realizada pesquisa junto ao Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIRH) do Poder Executivo, Portal Transparência do Poder Judiciário, Portal Transparência da Prefeitura Municipal do Salvador e Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, onde constatou-se que a servidora possui os seguintes vínculos:

**Secretaria da Educação do Estado da Bahia - SEC**

Unidade de lotação: NTE Costa do descobrimento

Matrícula: 11.452.297-6

Cargo: Professor

Carga horária mensal: 90h

**Prefeitura Municipal de Itabela**

Unidade de lotação: Prefeitura Municipal de Itabela

**Matrícula: 341**

Cargo: Professor Nível III Pós Graduado

Carga horárias: não informado

**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

Unidade de lotação: Fórum - Itabela

Matrícula: não informada

Cargo: Administrador do Fórum

Carga horárias: não informado

Assim, diante dos fortes indícios da acumulação indevida de cargos públicos, **foi instaurado o processo administrativo tombado sob o nº 0200180158277**, e, com fulcro no Decreto Estadual nº 11.415/2009, encaminhado à **Corregedoria Setorial da Secretaria da Educação do Estado da Bahia**, para conhecimento e adoção das medidas que se fizerem necessárias a apuração do caso em tela, através do competente processo administrativo disciplinar.

- "CPF nº 156.860.865-91 Servente de Limpeza Universidade Estadual da Bahia **SITUAÇÃO APURADA** Carga horária de 180 horas mensais e assistente aposentada da Prefeitura Municipal de Catu/Ba desde 24/01/2013."

Luis Henrique Guimarães Brito  
 Chefe de Gabinete  
 Cid. 13.282.250-2  
 Secretaria da Administração

**Esclarecimentos:**

Trata-se da servidora **Maria Jerônima Fonseca Rêgo**, matrícula nº: 74.013.083-4, servente de limpeza, 40 horas semanais, admitida em 13/11/1992, vinculada a Universidade do Estado da Bahia.

Objetivando a confirmação do quanto relatado pelo TCE, foi realizada pesquisa junto ao Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIRH) do Poder Executivo, Portal Transparência do Poder Judiciário, Portal Transparência da Prefeitura Municipal do Salvador e Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, onde constatou-se a permanência do quanto relatado pelo TCE.

Assim, foi instaurado o **processo administrativo tombado sob o nº 0200180112099**, e encaminhado a **Reitoria da Universidade do Estado da Bahia (UNEB)**, uma vez que a situação em apreço não se enquadra nas exceções trazidas pelo § 10, art. 37, da Constituição Federal, qual seja:

**"Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**§ 10.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

- "CPF nº 060.979.658-50 Professor Secretaria Estadual de Educação

**SITUAÇÃO APURADA**

Carga horária de 90 horas mensais, Professor Municipal em São Félix do Coribe/Ba, carga horária de 44 horas semanais e Professor em Santa Maria da Vitória/BA, carga horária de 40 horas semanais. De acordo com informações prestadas pela Corregedoria Geral da SAEB, o servidor foi exonerado do vínculo de Santa Maria da Vitória/Ba. No entanto, se verificou no sistema Mirante que o vínculo ainda persiste. Impossibilidade de acumular 3 cargos públicos."

Luis Henrique Guimarães Brandão  
Corregedor Geral  
Caj. 13.232.250-2  
Secretaria da Administração

**Esclarecimentos:**

Trata-se do servidor **Maurício Gomes**, matrícula nº 11.471.151-7, professor, 90 horas mensais, admitido em 23/07/2007, vinculado a Secretaria da Educação do Estado da Bahia.

Com o intuito de confirmar o quanto esposado pelo TCE, foi realizada pesquisa junto ao Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIRH) do Poder Executivo, Portal Transparência do Poder Judiciário, Portal Transparência da Prefeitura Municipal do Salvador e Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, onde constatou-se a existência dos seguintes vínculos públicos:

**Secretaria da Educação do Estado da Bahia - SEC**

Unidade de lotação: NTE Bacia do Rio Corrente

Matrícula: 11.471.151-7

Cargo: Professor

Carga horária mensal: 90h

**Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória**

Unidade de lotação: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória

Matrículas: 193301

Cargo: Secretário de Esporte e Lazer

Carga horária: não informado

**Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe**

Unidade de lotação: Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe

Matrículas: 1025-1

Cargo: Professor

Carga horária: não informado

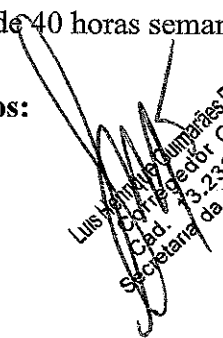
Assim, diante dos fortes indícios da acumulação indevida dos cargos públicos, **foi instaurado o processo administrativo tombado sob o nº 0200180063217**, e, com fulcro no Decreto Estadual nº 11.415/2009, encaminhado à **Corregedoria Setorial da Secretaria da Educação do Estado da Bahia**, para conhecimento e adoção das medidas que se fizerem necessárias a apuração do caso em tela, através do competente processo administrativo disciplinar.

- CPF nº 305.572.676-68 Médico Secretaria de Saúde do Estado da Bahia

**SITUAÇÃO APURADA**

Carga horária de 120 horas mensais na SESAB, médico no Município de Mucuri/Ba, carga horária de 44 horas semanais e médico no Município de Nova Viçosa/Ba, carga horária de 40 horas semanais. Impossibilidade de acumular 3 cargos públicos.

**Esclarecimentos:**

  
Luis Valente Guimarães Brito  
Corregedor Geral  
Cid. 13.232.250-2  
Secretaria da Administração

Trata-se do servidor **Neif Aniz Yehia Aramuni**, matrícula nº 19.218.125-9, médico, 120 horas mensais, vinculado a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, cedido/municipalizado ao Município de Mucuri.

Com o intuito de confirmar o quanto esposado pelo TCE, foi realizada pesquisa junto ao Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIRH) do Poder Executivo, Portal Transparência do Poder Judiciário, Portal Transparência da Prefeitura Municipal do Salvador e Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, onde constatou-se a existência dos seguintes vínculos públicos:

**Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB**

Unidade de lotação: USF São Jorge

Matrícula: 19.218.125-9

Cargo: Médico

Carga horária mensal: 120h

**Cedido/municipalizado ao Município de Mucuri**

**Prefeitura Municipal de Mucuri**

Unidade de lotação: Prefeitura Municipal de Mucuri

Matrículas: 11006

Cargo: Médico

Carga horária: não informado

**Prefeitura Municipal de Nova Viçosa**

Unidade de lotação: Prefeitura Municipal de Nova Viçosa

Matrículas: 6102

Cargo: Médico

Carga horária: não informado

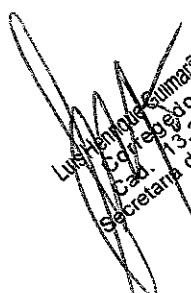
**Após análise, constatou-se que o vínculo estadual encontra-se cedido ao Município de Mucuri. Assim, concluiu-se pela legalidade do acúmulo, qual seja: dois cargos de médico.**

- "CPF nº 732.395.95-00 Auxiliar Administrativo aposentada Secretaria de Saúde do Estado da Bahia

**SITUAÇÃO APURADA**

Dois vínculos de Técnica de Enfermagem no Município de Feira de Santana/Ba, cada um com carga horária de 220 horas mensais. Impossibilidade de recebimento dos proventos referentes ao cargo de auxiliar administrativo, que não é acumulável com outro cargo público, uma vez que a servidora acumula outros dois cargos públicos."

**Esclarecimentos:**

  
Luis Henrique Guimarães Brito  
Diretor Geral  
Cxd. 13.232.250-2  
Secretaria da Administração

Quanto ao caso em tela, restou prejudicada a reanálise do caso, uma vez que o número do CPF encontra-se incompleto, razão pela qual não foi possível identificar qual o servidor, ao tempo em que, solicitamos a essa e. Corte de Contas o encaminhamento do número completo.

- "CPF nº 777.958.575-15 Soldado PM/BA

#### **SITUAÇÃO APURADA**

Dois vínculos sendo um de Soldado da Polícia Militar na PM/BA e outro de Enfermeira na Prefeitura Municipal de Cachoeira. Apresentou Decreto nº 62/2015 de 28/08/2015 com exoneração do cargo de enfermeira do município de Cachoeira. Em consulta ao sistema SIGA identificamos a retomada do vínculo com o Município de Cachoeira no cargo de enfermeira."

#### **Esclarecimentos:**

Trata-se da servidora **Juçara Lopes da Silva Santos**, matrícula nº 30.296.850-8, Soldado, carga horária mensal de 240 horas, admitida em 10/07/1997, vinculada a Polícia Militar do Estado da Bahia.

Com o intuito de confirmar o quanto relatado pelo TCE, foi realizada pesquisa junto ao Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIRH) do Poder Executivo, Portal Transparência do Poder Judiciário, Portal Transparência da Prefeitura Municipal do Salvador e Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, onde constatou-se a existência dos seguintes vínculos públicos:

#### **Polícia Militar do Estado da Bahia - PM**

Unidade de lotação: Batalhão da Polícia Rodoviária

Matrícula: 30.296.850-8

Cargo: Soldado

Carga horária mensal: 240hs

#### **Prefeitura Municipal de Cachoeira**

Unidade de lotação: Prefeitura Municipal de Cachoeira

Matrículas: 1984

Cargo: Enfermeira

Carga horária: não informado

Após análise, constatou-se que, com a alteração trazida pela Emenda Constitucional Estadual nº nº 23, de 16 de agosto de 2016, onde autoriza a acumulação do servidor militar com um cargo privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada, desde que haja compatibilidade de horários e não ultrapasse 20 horas, a acumulação é possível por natureza. Contudo, não foi possível averiguar a carga horária junto a Prefeitura Municipal de Cachoeira, razão pela qual foi formalizado o **processo administrativo tombado sob o nº 0200180112110**, e, por força do Decreto Estadual nº 11.415/2009, encaminhado à

Luis Henrique Guimarães Braz  
 Colete de 001 Geral  
 Cid. 15.232.250-2  
 Secretaria da Administração

**Corregedoria da Polícia Militar do Estado da Bahia**, para conhecimento e adoção das medidas que se fizerem necessárias a verificação da compatibilidade das cargas horárias.

### Constituição do Estado da Bahia

"Art. 46 - São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, cuja disciplina será estabelecida em estatuto próprio.

{...}

§ 3º - O servidor militar estadual em atividade que tomar posse em cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei, salvo quando se tratar de um cargo de professor ou privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada, sendo assegurada a acumulação desde que haja compatibilidade de horários e não ultrapasse 20 (vinte) horas semanais.

*Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 23, de 16 de ago 2016.  
Redação anterior de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 50 de junho de 2014: "§ 3º - O servidor militar estadual em atividade que assumir cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei."  
Redação original: "§ 3º - O policial militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei."*

Todos os documentos comprobatórios dos esclarecimentos acima estão acostados no Anexo I do presente instrumento.

### 3. Quanto ao Item VII. CONCLUSÃO, a) Consolidado Posicionamento dos Órgãos e Poderes.

Posicionamento dos Órgãos e Poderes	Qte. Índícios	%
2. Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.	3.037	34,0

Quanto a indicação das 3.037 irregularidades procedentes e que não foram adotadas medidas para regularizar a situação, afirmadas por essa e. Corte de Contas no supracitado Item, esta Corregedoria Geral mostra-se surpresa, uma vez que para todos os casos encaminhados por esse Tribunal foi realizada uma investigação preliminar e adotada todas as medidas administrativas para a regularização da situação, ao tempo em que, os casos que não foram regularizados, fora abertos processos administrativos e encaminhados às Corregedorias Setoriais as quais detém a competência regimental para apuração da responsabilidade dos seus servidores, por força do Decreto Estadual nº 11.415/2009. Assim, solicito que sejam identificados e nomeados, um a um, os casos que as irregularidades procedem, mas não foram adotadas medidas para regularizar as situações e encaminhados a esta Corregedoria Geral.

Luis Henrique Guimarães Brito  
Corregedor Geral  
Cidade de Salvador - Bahia  
Secretaria de Administração

**4. Quanto ao Item VII. CONCLUSÃO - Relatório de Auditoria de Despesa com Pessoal de 2014 - 2) Casos já apurados pelo auditado, mas ainda não regularizados, sem justificativa ou com justificativa rejeitada: • Poder Executivo: 34 servidores:**

Dos 34 casos relatados, imprescindível se faz ressaltar que apenas 14 dizem respeito a esta Corregedoria Geral, e, todos já foram reanalisados e prestados os esclarecimentos no **Item 2. Quanto ao item V1.1.2, d)**, desta manifestação.

**5. Quanto ao Item VII. CONCLUSÃO - Relatório de Auditoria de Despesa com Pessoal de 2014 - 3) Casos informados ao auditado, dependentes de documentação e comunicação da conclusão da apuração: • Poder Executivo: 1.101 servidores:**

É de bom alvitre afirmar que todas as medidas administrativas de competência desta Corregedoria Geral foram adotadas para sanar as irregularidades apontados no Relatório de Auditoria de Despesa com Pessoal de 2014, encaminhadas a esta Corregedoria Geral através do Ofício nº 020/2014, quais sejam:

Convocação dos 1546 servidores identificados em suposta acumulação irregular de cargos públicos, dos quais, após análise, 560 servidores possuíam situação regular ou regularizaram sua situação, e para 986 servidores foram abertos processos administrativos, e encaminhados às Corregedorias Setoriais ou unidades equivalentes do órgão de vinculação do servidor para apuração, nos termos do art. 4º, I, do Decreto nº 11.415 de 27 de janeiro de 2009, que criou o Sistema de Correição Estadual do Poder Executivo.

Esta Corregedoria Geral objetivando o acompanhamento dos processos administrativos enviados para as Corregedorias Setoriais, oficiou todos os órgãos/entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual solicitando informações acerca da situação atual dos mesmos, conforme comprova cópia dos ofícios encartados no anexo II desta manifestação. Após análise dos andamentos encaminhados pelos órgãos/entidades, constatamos que: 23 processo foram arquivados, 54 processos administrativos disciplinares foram instaurados e 908 encontram-se em trâmite.

Ademais, convém ressaltar que, além dos ilícitos apontados por essa e. Corte de Contas, esta Corregedoria Geral, em coordenação com as Corregedorias instituídas nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, vem realizando diversas Operações Correicionais, a exemplo de: Dedicção Exclusiva, Operação Invalidez, Operação Licença Médica, Operação Recadastramento, Operação Multivínculos I, II e III. Com isso, encontram-se pendentes nas Corregedorias setoriais e unidades equivalentes, integrantes do Sistema Correicional Estadual, aproximadamente, 11.500 (onze mil e quinhentos) processos para a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Com a preocupação de amenizar tal impasse, e, uma vez que a maioria dos processos represados são de acumulação ilegal de cargos públicos, foi formatada, em conjunto com a

Luis Henrique Guimarães Brito  
Corregedor Geral  
Gab. 13282-250-2  
Secretaria de Administração



Procuradoria Geral do Estado da Bahia, a Portaria Conjunta SAEB/PGE nº 006 de 30 de agosto de 2016, cujo objetivo é a realização de avaliação prévia quanto à possibilidade de regularização funcional do servidor de boa-fé, desde que atendidos os critérios elencados na Portaria.

Importante salientar que esta Corregedoria Geral continua realizando estudos na busca de medidas para agilizar os processos administrativos represados nas unidades correicionais.

**6. Quanto ao Item VII. CONCLUSÃO - Relatório de Auditoria de Despesa com Pessoal de 2014 - 5) Casos apurados pelo auditado, porém pendentes dos processos administrativos e informações complementares solicitados pela auditoria: • Poder Executivo: 340 Servidores:**

Quanto aos 340 servidores apontados por essa Corte de Contas, como casos apurados pelo auditado, porém pendentes dos processos administrativos e informações complementares solicitados pela auditoria, esta Corregedoria também desconhece e solicita a indicação, caso a caso, para que possamos averiguar o ocorrido, para, na brevidade que o caso requer, prestar os devidos esclarecimentos.

#### IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que diz respeito as recomendações dessa Corte, imperativo se faz destacar que esta Corregedoria Geral vem realizando periodicamente o cruzamento das folhas de pessoal do Poder Executivo Estadual, com as folhas de pessoal de 389 municípios baianos, constantes no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM) e consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, bem como com o banco de dados de algumas empresas públicas (ex: Embasa), fruto desses cruzamentos temos as seguintes Operações:

OPERAÇÕES	SERVIDORES IDENTIFICADOS	AJUSTES IMEDIATOS
MULTIVÍNCULO 1ª e 2ª FASE (2015/2016)	1345	468
MULTIVÍNCULO 3ª FASE (2017)	134	14
OPERAÇÃO EMBASA (2017/2018)	20	0
OPERAÇÃO TRABALHO ILEGAL (2017/2018)	1160	EM ANDAMENTO

Com relação aos pagamentos de remuneração acima do teto constitucional dos servidores vinculados a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, cedidos a Prefeitura Municipal de Salvador, apontados por esse Egrégio Tribunal de Contas, importante informar-lhe que, após análise, esta Corregedoria Geral entendeu não haver irregularidades nas cessões dos

Luis Henrique Guimarães Brantão  
 Corregedor Geral  
 Caixa 15.232.250-2  
 Secretaria da Administração

servidores, tampouco pagamento realizado acima do teto constitucional por parte do Estado. Contudo, objetivando salvaguardar o erário municipal, foi encaminhado o Ofício CGR nº 97/2017, datado de 15 de maio de 2017, à Controladoria Geral do Município do Salvador, dando conhecimento dos apontamentos desse TCE, para a necessária verificação das supostas ocorrências de pagamentos de natureza remuneratória aos servidores estaduais cedidos e que excedam ao teto constitucional por àquele Município, ao tempo em que, solicitamos que os resultados fossem enviados a esse Tribunal, cópia dos ofícios no Anexo III.

Encontram-se pendentes nas Corregedorias Setoriais e unidades equivalentes, integrantes do Sistema Correicional Estadual, aproximadamente, 11.500 (onze mil e quinhentos) processos para a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, oriundos dos apontamentos desse TCE, das Operações realizadas por esta Corregedoria Geral, denúncias e outras fontes instauradoras.

Com a preocupação de amenizar tal impasse, e, uma vez que a maioria dos processos represados são de acumulação ilegal de cargos públicos, foi formatada, em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, a Portaria Conjunta SAEB/PGE nº 006 de 30 de agosto de 2016, cujo objetivo é a realização de avaliação prévia quanto à possibilidade de regularização funcional do servidor de boa-fé, desde que atendidos os critérios elencados na Portaria. Contudo, o índice de regularização não foi considerável.

O número tão elevado de processos acumulados deve-se pela falta de interesse dos servidores públicos efetivos e estáveis para a composição das comissões, tendo como principais justificativas para a não participação nos processos correicionais o acréscimo do trabalho e atribuições alheias as do cargo efetivo, bem como pela provável indisposição com um colega de trabalho ao "julgá-lo", sem uma "contrapartida pecuniária" que o recompense no exercício do árduo mister.

Com o intuito de desafogar as Corregedorias com os inúmeros processos administrativos disciplinares e sindicâncias carentes de instauração, outros estudos estão sendo realizados para tornar os processo correicionais mais céleres e com uma maior segurança jurídica. Abaixo alguns projetos em trâmite:

- **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**

Resumo: Com o ajustamento de conduta disciplinar, o causador da prática administrativa irregular de natureza leve, se comprometendo a alinhar sua conduta de modo a submetê-la às exigências legais e normativas e quando havendo dano ao erário, repará-lo, fica eximido de responder a processo disciplinar, fazendo prevalecer, de forma justa e célere, a ordem pública. Dessa forma, o ajustamento de conduta poderá ser considerado como um mecanismo de controle alternativo de incidentes disciplinares no âmbito da Administração Pública.

- **Padronização das Publicações Correicionais**

Luis Henrique Guimarães Brandão  
Corregedor Geral  
Ced. 13222-50-2  
Secretaria da Administração

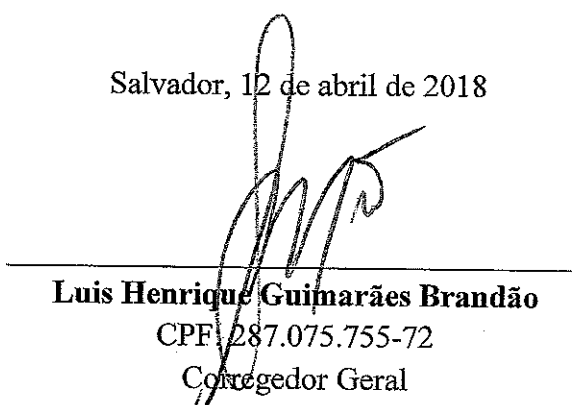
Resumo: Instrução Normativa objetivando orientar os órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo Estadual, quanto à padronização das publicações referentes aos procedimentos correicionais.

- **Fórum Permanente dos Corregedores**

Resumo: O Fórum tem a finalidade de promover o intercâmbio de informações com vistas a fomentar a integração, uniformização, padronização e sistematização de procedimentos relativos às atividades do Sistema de Correição Estadual do Poder Executivo.

Sendo estas as considerações, submeto-as à apreciação de V. Exa., ao tempo em que coloco-me à disposição para esclarecimentos outros que se fizerem necessários.

Salvador, 12 de abril de 2018



---

**Luis Henrique Guimarães Brandão**  
CPF: 287.075.755-72  
Corregedor Geral  
Secretaria da Administração do Estado da Bahia

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Luis Henrique Guimarães Brandao  
Responsável - Assinado em 12/04/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: UWNDMZOTKY